#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 915.827 SERGIPE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) :NIVALDO RESENDE DE FARIAS

ADV.(A/S) :DÉBORA DIAS FREITAS E OUTRO(A/S)

### **DECISÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ESPECIAL: *APOSENTADORIA ESPECIALIDADE* ATIVIDADE. DA*IMPOSSIBILIDADE* DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO *SUPREMO* TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE **OFENSA** CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

### **Relatório**

**1.** Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.
APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. ATIVIDADE
EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO.
JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" (fl. 225).

#### ARE 915827 / SE

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos para, "suprindo a omissão, determinar a atualização monetária segundo o regramento do art. 1º – F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, até a modulação dos efeitos do julgamento da ADI n. 4.357 e n. 4.425" (fl. 250).

**2.** O Agravante alega contrariados os arts. 5º, incs. XXXV, XXXVI, LIV e LV, 195, § 5º, e 201, § 1º, da Constituição da República, asseverando que

"a autorização constitucional não é para o reconhecimento da especialidade nos casos em que existe mero risco — periculosidade, motivo pelo qual restando descaracterizada a situação de nocividade à saúde — insalubridade, não há falar na existência das condições especiais mencionadas no texto constitucional.

 $(\ldots)$ 

Com a devida vênia, para fins de enquadramento de tempo de serviço como sendo de natureza insalubre é aplicável o disposto no artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, o qual indica expressamente que é através de decreto regulamentar que será fixado quais são os agentes nocivos à saúde pertinentes para fins de gozo de aposentadoria especial, os quais, após a previsão legal, ainda deverão ter sua nocividade demonstrada por meio de laudo pericial" (fls. 254-268).

**3.** O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de ausência de ofensa constitucional direta.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

**4.** No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso

#### ARE 915827 / SE

extraordinário.

- **5.** Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- **6**. O Tribunal de origem decidiu:

"É que a função de eletricista teve a periculosidade reconhecida pelo Decreto n. 53.831/64 (item 1.1.8). Além disso, os documentos anexados (Formulário DDD-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico Pericial) comprovam a efetiva exposição aos agentes nocivos — ruído de 91 dB(A) e tensões elétricas superiores a 250 volts — sofrida de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Quanto à supressão da eletricidade do rol dos agentes nocivos, feita pelo Decreto n. 2.172/1997, não representa óbice à pretensão autoral, visto que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são meramente exemplificativas.

 $(\ldots)$ 

Pelo exposto, considerando que foram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, nos moldes do art. 57, caput, da Lei n. 8.213/91, é de ser deferida a aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo (DER: 03/01/2012)" (fls. 222-223)

A apreciação do pleito recursal demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei n. 8.213/1991 e Decreto n. 2.172/1997) e o reexame do conjunto fático-probatório constante do processo. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DO SETOR DE

#### ARE 915827 / SE

ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO TÉCNICO. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REAPRECIAÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. 1. A solução da controvérsia pressupõe, necessariamente, a análise da legislação infraconstitucional pertinente e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 848.466-ED, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 2.6.2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO PREVIDENCIÁRIO. COM AGRAVO. *APOSENTADORIA* ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO DA*ESPECIALIDADE* DAATIVIDADE LABORAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 666.962-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 29.3.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COMAGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. *APOSENTADORIA* **ESPECIAL** RURAL. BOIA-FRIA. INTERPRETAÇÃO LEGISLAÇÃO DE INFRACONSTITUCIONAL. 8.213/91). (LEI *INCURSIONAMENTO* NO **CONTEXTO** FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. SÚMULA 279 DESTE TRIBUNAL. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 08/09/10. 2. A Súmula 279/STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3. É que o recurso

#### ARE 915827 / SE

extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: A prova elencada nos autos é suficiente para demonstrar o direito ao benefício pleiteado. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 666.134-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.9.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. **APOSENTADORIA** ESPECIAL. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **OFENSA CONSTITUCIONAL** INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI n. 806.029-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 26.11.2010).

7. Este Supremo Tribunal Federal decidiu que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional, poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, a inviabilizar o recurso extraordinário:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COMAGRAVO. DIREITO DO CIVIL. CONSUMIDOR, **CIVIL** Е PROCESSUAL CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INCS. XXXV, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. TEMA**SEM** REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE. **AGRAVO** REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 798.538-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 23.4.2014).

#### ARE 915827 / SE

Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante.

**8.** Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, §  $4^{\circ}$ , inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, §  $1^{\circ}$ , do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

### Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora